

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TIJUCAS – SANTA CATARINA.**

**TRANSPORTADORA TELLES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.266.228/0001-15, com sede na Avenida Jacob Lameu Tavares, nº 265, apartamento 101, Bairro Centro, no município de Tijucas/SC, CEP: 88.200-000, no município de Tijucas (SC), CEP: 88.200-000, representada pelos seu sócio administrador Sr. Walter da Silva Telles, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no RG sob nº 320.279 SSP/SC e no CPF/MF sob o nº 144.949.499-49, residente e domiciliado na Avenida Jacob Lameu Tavares, nº 239, Centro, no município de Tijucas/SC, CEP: 88.200-000, endereço eletrônico [marcia@transtelles.com.br](mailto:marcia@transtelles.com.br), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional na Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada, na cidade de Videira – SC e Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada, na cidade de Itajaí – Santa Catarina, propor a presente:

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observado o procedimento previsto no artigo 47 e 48 da Lei 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ab initio, requer expressamente o cadastro dos procuradores **Dr. Cassio Vieceli, OAB/SC 13.561**; e **Dra. Raquel Canal, OAB/SC 29.980**; para que doravante todas as publicações sejam feitas em seus nomes, conforme a lei.

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Videira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

**00. AB INITIO. Da Distribuição, Problema no Portal e-SAJ.**

*Quando da distribuição da presente demanda, não foi possível avançar da primeira tela do “Petitionamento Inicial de 1º Grau”, uma vez que, ao colocar as informações no Portal e-SAJ, o sistema abriu uma caixa com os seguintes dizeres:*

***Não foi possível validar o número da guia. Caso o problema persista, entre em contato com o suporte (menu CONTATO) código PETPG-2.***

*Em contato com a contadoria desta comarca, este signatário procurador entrou em contato no dia 21.03.2018 às 14:35 com a Assessoria de Custas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com a atendente Sra. Shirley, do qual verificou a Guia de nº 072.301375780 e confirmou que a mesma está no sistema como válida.*

*Em consulta ao sistema do TJSC, a guia encontra-se paga desde 20.03.2018, sendo, também, como dito alhures, confirmada a validação da guia.*

*Pois bem, por se tratar de guia válida e diante de um problema no portal do e-SAJ, foi passado o telefone de nº (48) 3298-9001, do qual, em 21.03.2018 às 14:41, fomos atendidos pelo Sr. Marcelo, gerando o protocolo de nº 43218131, do qual solicitou que se fizesse uma limpeza nas informações do computador.*

*Ainda não logrando êxito, retornou-se a ligação para o nº (48) 3298-9001, desta vez atendido pelo Sr. Matheus, gerando o protocolo de nº 5559138, do qual recomendou que se distribuísse esta demanda sob “segredo de justiça” e informasse do ocorrido na exordial.*

*Desta forma, ab initio, requer seja recebida e processada a presente Recuperação Judicial.*

Página 2 de 22

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

**01. Da competência do foro de Tijucas/SC para Processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial**

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 preceitua que:

*Art. 3o É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

*Por local do principal estabelecimento do devedor, tem-se, nas palavras autorizadas de Fábio Ulhoa Coelho, que, in verbis:*

*Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*  
*COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 69, grifos no original.*

*O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacificada sobre o tema.*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.** Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...).” (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017).

Página 3 de 22

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*No caso em tela, resta indubitável que o centro administrativo-decisório localiza-se nesta comarca de Tijucas (SC), pois, aqui, são efetivadas as atividades mais importantes da empresa recuperanda, conforme observa-se da qualificação acima e da documentação societária anexa.*

*Conclui-se, assim, que resta espacadas quaisquer dúvidas acerca do foro para o ajuizamento, processamento e julgamento desta Ação de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.*

## **02. Da empresa Requerente – A situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira**

*Na maioria das vezes o devedor é levado a uma situação que o obriga a ajuizar pedido de recuperação judicial por problemas econômicos e/ou financeiros, sejam eles da própria empresa, do setor ou do país. Como se verá abaixo, os fatos que levaram a Requerente a se socorrer, neste momento, da recuperação judicial não se prende a um ou outro desses estereótipos, mas a todos eles.*

*Fundada em Abril do ano de 1984 aqui em Tijucas, a Transportadora Telles LTDA, objetivando desde a sua fundação o Transporte Rodoviário de cargas, iniciando suas atividades em 01 de Abril de 1984.*

*Desde a sua fundação a Requerente realizava o transporte de cargas para a empresa Portobello S.A., vindo na década de 90 a angariar grandes clientes como a Companhia de Cimento Itambé, Cerâmica Urussanga S.A e Votorantim, tendo, na década seguinte, prestado serviço de transporte rodoviário de cargas para a empresa Massima Revestimentos de Cerâmica LTDA desde a sua fundação em agosto de 2006.*

*Ocorre que a crise que afetou o Brasil nos últimos anos atingiu (também) o setor de cerâmica, cimento e revestimentos, que foi marcado por queda nos preços em um mercado que seguiu lento por inúmeros fatores, dentre eles: (i) A retração da economia brasileira; (ii) o desaquecimento do mercado; (iii) e baixo poder aquisitivo dos consumidores;*

*No ano de 2015 a Votorantim de Ribeirão Grande (adquirida da Cimento Ribeirão Grande) desativou a fábrica de cimento para se tornar um centro de distribuição. Isso impactou diretamente a atividade da Requerente, pois a mesma realizava costumeiramente o transporte de Coque de Imbituba (PR) para Itapeva (SP),*

### **Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

### **Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*atividade esta que, à época, correspondia a valores próximos de 40% do seu faturamento mensal.*

*Apenas a título de informação, o Coque é um tipo de combustível derivado da hulha (carvão betuminoso), que é utilizado na produção de ferro-gusa, sendo adicionado com a carga metálica, sendo um mineral de de importante utilização pelo setor metalúrgico.*

*Em Agosto de 2015 a Portobello S.A. retirou a materia prima “filito” da sua cadeia de produção. Esta matéria prima é uma rocha metassedimentar muito fina, que, devido à sua natureza química e mineralógica, pode compor até 50% das massas cerâmicas. Infelizmente, devido ao seu alto custo logístico, a Portobello S.A. substituiu o uso do filito por outras matérias primas de custo de frete mais barato, mais próximo da fábrica.*

*A Requerente realizava o transporte de Filito de Nova Campinas (SP) até Tijucas (SC), de tal sorte que o encerramento desta rota fez com que a Requerente amargasse uma grande perda de faturamento. Atualmente, a Requerente mantém apenas duas rotas com a Portobello S.A., a de Ponta Grossa (PR) para Tijucas (SC) e a rota de Inhaúma (MG) para Tijucas (SC).*

*A Requerente por mais de 25 anos se relacionou comercialmente com a Companhia de Cimento Itambé, possuindo o transporte de uma média de 300 (trezentas) toneladas de Coque por dia! Entretanto, graças à pior crise no Brasil deflagrada pelo escandalo político que afetou todas as camadas da sociedade, o transporte do Coque sofreu um grave revés, chegando a cair o transporte para aproximadamente 70 toneladas por dia no negro período entre o final de 2015 e início de 2016.*

*Atualmente transporta-se para a Companhia de Cimento Itambé em torno de 200 toneladas por dia, iniciando, assim, a esboçar uma reação de crescimento face às mazelas que assolaram a nossa economia.*

*Já em idos de 2016 já se anunciava a queda de faturamento das transportadoras “ladeira abaixo” ao anunciar em dezembro daquele ano que houve queda de 61% no faturamento das transportadoras naquele ano, enquanto 72% das empresas tiveram aumento no seu custo operacional.*

*Um dos efeitos da crise econômica foi no tocante do volume da demanda, uma vez que que, até Agosto de 2016 a demanda pelo transporte rodoviário havia caído em 4,6% em relação a 2015, que, por sua vez, caiu 4,7% em relação ao ano anterior.*

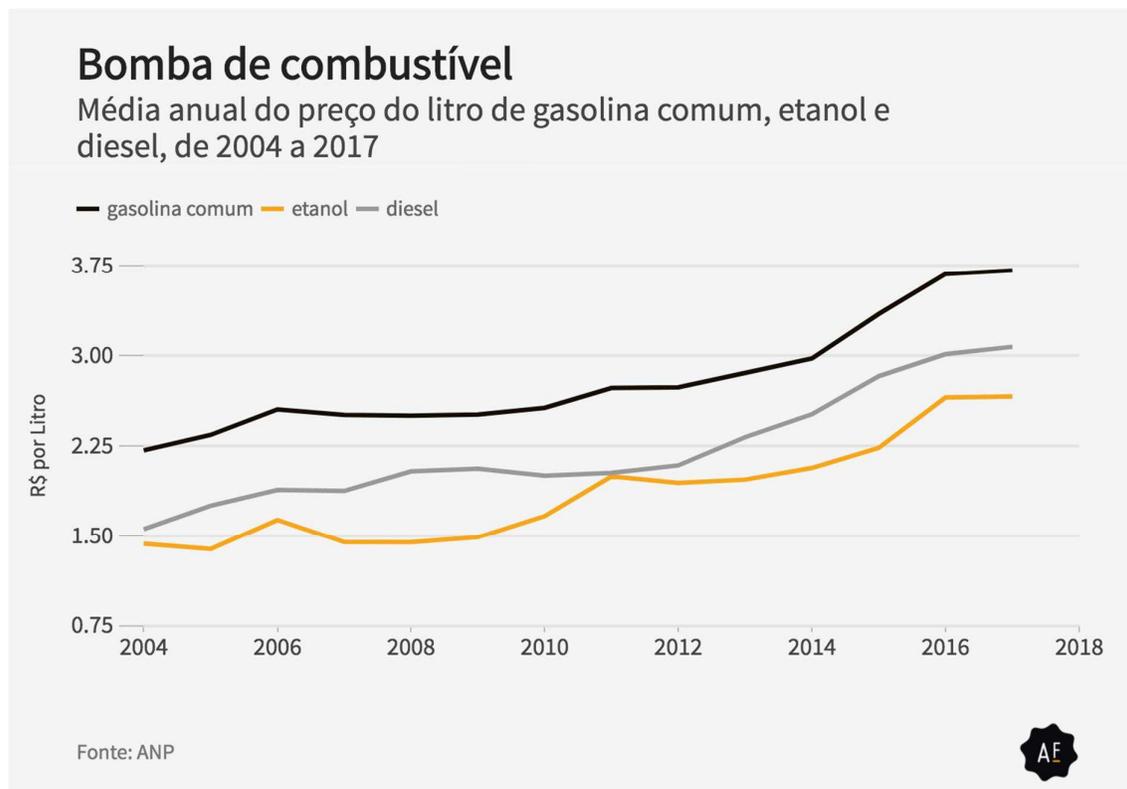
**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

No início de 2017 já se anunciava que ao menos 84% das empresas de transporte rodoviário de carga tiveram uma queda média de 19,13% no faturamento no ano de 2016, crise esta agravada no setor pelo baixo preço do frete e a constante alta dos combustíveis, que, desde que implementado o reajuste diário no seu preço, tem alcançado patamares cada vez mais astronômicos.



Em abril de 2017 a Massima Revestimentos de Cerâmica LTDA também optou a realizar a substituição de frota por outra empresa que apresentava o frete mais barato, de tal sorte que a Requerente parou de transportar esta matéria prima de Itapeva (PR) para Urussanga (SC). Já em setembro de 2017, o mesmo ocorreu com o transporte de talco, de Castro (PR) para Urussanga (SC).

Já em setembro de 2017 a Votorantim optou por diminuir o número de transportadoras que realizavam o transporte de coque entre Imituba (PR) e Rio Branco do Sul (PR), encerrando as relações comerciais com a Requerente referente a esta rota, ocasionando, à época, uma perda de 10% do faturamento mensal da Requerente.

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
 Videira/SC – CEP 89.560-000  
 Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
 Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
 Fone: (47) 3342 5391

*Por fim, em relação ao cliente Cerâmica Urussanga S.A., a Requerente perdeu a rota de Itapeva (PR) para Urussanga e a rota de Castro (PR) para Urussanga (SC), uma vez que o preço que ofertava a título de frete não passou a ser a proposta mais benéfica a este cliente, de tal sorte que, atualmente, apenas possui uma rota de Rio Branco do Sul (PR) para Urussanga (SC).*

*Em suma, como reflexo da crise econômico e financeira, estima-se que ao menos metade das empresas de transporte rodoviário de carga fecharam as portas. No oeste do Paraná em 2014 havia mais de 3.000 empresas que atuavam diretamente nesta atividade. Em reportagem publicada no blog do caminhoeiro em 16 de março de 2018 já trás um indicativo alarmante que o número de empresas reduziu para 1.500 empresas.*

*Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a empresa Transportadora Telles LTDA à uma situação de crise econômico-financeira que lhes compeliu a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.*

*Assim, a Requerente apresenta este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de todos os seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país, do estado de Santa Catarina e do município de Tijucas.*

### **03. Os problemas que justificam o pedido de Recuperação Judicial**

*Uma das maiores preocupações da Requerente é a manutenção dos empregos, tanto pelo aspecto social como pelo aspecto econômico, tendo em vista que, toda vez que ocorre demissão de empregado treinado e produzindo, perdem o empregado e o empregador, porque o empregado perde o emprego e o sustento da sua família, enquanto o empregador perde os investimentos feitos em treinamento e qualificação dos demitidos.*

*Não obstante, passam por graves dificuldades, que não foram superadas com os ajustes internos que foram e continuam sendo feitos para reduzir os custos e reequilibrar as contas.*

*É de conhecimento público e notório que o ramo de transporte rodoviário de cargas passa por grandes dificuldades para a sobrevivência das empresas em razão das constantes altas no preço do diesel, e pelas ausências de reajuste no valor*

#### **Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

#### **Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*dos fretes. Estes constantes aumentos, aliados a inexistência de reajuste nos fretes, trouxe consequências financeiras graves para a Requerente.*

*Além da questão acima relatada, é fato que, infelizmente, o Brasil atravessa, desde o ano de 2014, a pior crise econômica de sua história e a Requerente não ficou imune a tal crise.*

*É indubitável que as situações acima relatadas são obstáculos a sobrevivência de todas, ou quase todas, as empresas que atuam no mesmo ramo empresarial da Requerentes. Contudo, existem motivos específicos que levaram a desordem financeira das autoras, dos quais foram explanados no tópico anterior, referente a fechamento de fábricas, perda de produção, troca de obra prima, perda de competitividade de seus clientes, o que acarretou trazendo obstáculos de ordem financeira e econômica também para a Requerente.*

*Diante de tudo que foi exposto, entende a Requerente estar amplamente demonstradas as razões da crise econômico-financeira que lhe atinge, não havendo qualquer óbice para o deferimento da recuperação judicial.*

#### **04. As Projeções Futuras – Preservação que se impõe**

*Apesar dos problemas vivenciados pela empresa Requerente, as projeções futuras demonstram a possibilidade e necessidade de superação da crise.*

*De início, vale lembrar da importância social da empresa que gera 16 empregos diretos e vários outros indiretos, principalmente através da prestação de serviços e compra e venda de materiais essenciais para o desempenho da atividade de transporte rodoviário.*

*Além disso, o grupo BC CARGO LOGÍSTICA é responsável pelo recolhimento de tributos mensalmente, divididos entre tributos apurados em cada exercício e parcelamentos tributários.*

*A manutenção das atividades da empresa Requerentes é viável, especialmente neste momento oportuno do qual a economia do país está começando a reagir a grandes e profundas transformações realizadas no âmbito da crise.*

*Tem-se notícia que a Companhia de Cimento Itambé tende a recuperar o transporte diário de aproximadamente 300 toneladas de Coque, graças ao reaquecimento de sua indústria. Além disso, há conhecimento que esta empresa está*

#### **Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

#### **Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*para fechar um contrato de fornecimento de clínquer, que é uma matéria-prima para cimento após moagem.*

*Tudo isso demonstra que a Requerente dispõem de valiosos ativos tangíveis e intangíveis fundamentais para a sua atividade, o que torna a empresa plenamente viável, sendo necessário apenas que se dê tempo e oportunidade para a reestruturação de suas operações, de suas dívidas, e renegociação de seus contratos. Essas as principais razões que motivam o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.*

*Em suma, é com a finalidade de preservar uma estrutura planejada, criada e desenvolvida ao longo de décadas, em área estratégica para o país que a Requerente recorre ao instituto da Recuperação Judicial, na esperança de que, sob a supervisão do Poder Judiciário e do Ministério Público, e mediante um franco diálogo e apoio de seus clientes e credores, possam superar o momento aflitivo que atravessa.*

#### **05. Dos objetivos da Lei de Recuperação de Empresas**

*Excelência, antes da entrada em vigor da atual lei de recuperações, o remédio legal utilizado para reestruturar as sociedades empresárias em crise era baseado na concordata, a qual se revelou, em apertada síntese, um instrumento com poucas alternativas, sem espaço para a negociação entre o grupo devedor e os credores, o que dificilmente possibilitava à sociedade concordatária a superação de seus obstáculos reais e financeiros, causando-lhe, infelizmente, a falência.*

*Doutra banda, o tratamento oferecido às empresas em dificuldades econômico financeiras pela Lei nº 11.101/05 é totalmente distinto daquele previsto na legislação anterior, uma vez que oferece mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado globalizado às sociedades empresárias em crise. O instituto da recuperação judicial está baseado na reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade, o que representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.*

*Ademais, dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/05:*

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

#### **Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

#### **Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*Ora, resta incontroverso que o instituto da recuperação judicial objetiva, em suma, a superação das dificuldades financeiras das empresas, de modo a manter a fonte produtora, preservando os empregos dos funcionários, bem como interesses dos credores, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento do mercado, em um cenário absolutamente favorável aos empresários, aos funcionários e a toda sociedade. Nesse sentido, o referido ato normativo disponibiliza um instrumento de maior abrangência e, portanto, maior controle transparência entre as partes envolvidas.*

*Assim, objetivando os argumentos elencados, podemos dividir as situações em alguns grupos para, de maneira didática, a saber:*

- a) No ponto de vista dos funcionários, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos.*
- b) Para a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual e/ou federal, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos eventualmente não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.*
- c) Para os credores em geral a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios.*

*A propósito, ensina Waldo Fazzio Júnior:*

*O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa. As requerentes necessitam para a sua revitalização econômico-financeira este incentivo legal que proporcionará a continuidade das suas atividades, de modo a realizar o pagamento do seu passivo, além de possibilitar a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, sobretudo na região sul do país. (WALDO FAZZIO*

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Videira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*JÚNIOR, in “Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas”  
– Editora Atlas – Edição 2005, p. 97/98) – Original sem grifo.*

*Portanto, cabalmente demonstrado o intuito da referida lei, a qual objetiva, sobretudo, a recuperação de empresas extremamente importantes para toda a sociedade, em um cenário futuro absolutamente favorável aos funcionários, aos credores, à Fazenda Pública e aos próprios empresários.*

#### **06. Dos Requisitos para requerer a recuperação judicial**

*O artigo 48, da Lei nº 11.101/05, fixa requisitos para o devedor requerer sua recuperação judicial. Esclarece-se, por oportuno, que o presente pedido de recuperação judicial não encontra nenhuma vedação para tal instituto.*

*Com efeito, a Requerente exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, nunca obteve concessão de recuperação judicial, bem como não se enquadra (nem seus sócios e administradores) em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, III e IV, do artigo 48 da referida lei. Esse cenário, per se, evidencia a viabilidade de ser deferida a recuperação judicial ora pleiteada, até porque todos os requisitos legais são preenchidos pela Requerente, conforme demonstra a ampla documentação anexa.*

#### **07. Dos Documentos que instruem o pedido**

*Instruem o presente pedido, forte no artigo 51, da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos:*

- Contratos Sociais desde a sua constituição até a última alteração;*
- Balanço Patrimonial relativo aos exercícios de 2015, 2016 e 2017;*
- Demonstração de Resultados Acumulados de 2015, 2016, 2017;*
- Demonstração do Resultado desde o Último exercício social;*
- Relatório Gerencial de Fluxo de caixa e de sua projeção;*
- Relação dos empregados, preenchida nos moldes do que dispõe a lei 11.101;*
- Certidão de regularidades das devedoras no Registro Público de empresas;*
- Extratos atualizados das contas bancárias das devedoras;*
- Certidões dos cartórios de protesto;*
- Certidão negativa criminal, a fim de comprovar a ausência de condenação dos sócios por crime falimentar;*

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

- *Certidão do cartório judicial comprovando que a Requerente não pediu recuperação judicial nos últimos 05 anos;*
- *Comprovantes de inscrição e regularidade das empresas no CNPJ/MF;*
- *Relação de bens dos sócios das pessoas jurídicas.*
- *Planilha com relação nominal e completa dos credores;*
- *Relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos valores demandados;*

#### **08. Da litigiosidade sobre a certeza e liquidez de algumas dívidas trabalhistas**

*Desde logo, a Requerente manifesta que possui alguns créditos de certeza e liquidez discutíveis, ou seja, sobre os quais se duvida se o crédito ainda persiste, ou caso positivo, se realmente subsiste no valor apontado pelo credor como devido, tendo em vista razões diversas, objeto de discussão judicial em demandas próprias.*

*Demais disso, conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/05, sujeitam-se à Recuperação Judicial aqueles créditos existentes na data do pedido. Por outro lado, o artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, determina que devem ser arrolados os credores, com indicação, entre outros dados, do valor atualizado do crédito.*

*Importante ressaltar, todavia, que o referido ato normativo não impõe de forma detalhada e vinculativa a forma pela qual a devedora deve relacionar o crédito, o que deflui inclusive de todas as disposições constantes no Capítulo II, Seção II, os quais dispõem exatamente sobre a oportunidade dos credores de apresentar suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*A Requerente afirma, desde logo, que são litigiosos aqueles créditos devidamente arrolados e apontados como trabalhistas, pendendo discussões judiciais acerca dos mesmos.*

*Assim sendo, no que tange a estes créditos “litigiosos”, a Requerente se resguarda o direito de arrolar os valores objeto de discussão judicial com base em mera “estimativa” de contingência conforme provisões contábeis, desde logo se ressaltando que tais valores poderão ser alterados diante da efetiva liquidação da reclamatória trabalhista.*

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

### **09. Da Necessidade de Imediata suspensão das Ações e Execuções**

Nos termos explanados ao longo da presente peça vestibular, não restam dúvidas acerca da importância social e econômica da empresa para toda a região, quiçá para o Estado de Santa Catarina.

Nesse norte, interrupção de suas atividades e eventual perecimento causariam, especialmente no meio social e econômico da região de Tijucas, graves prejuízos, uma vez que diversos setores seriam atingidos com a ausência de suas operações comerciais.

Como já asseverado, por conta da conjuntura econômica e da necessidade de adaptação aos novos mercados, a Requerente viu-se obrigada, com escopo de manter suas atividades, a assumir obrigações de vulto junto a diversos credores, comprometendo-se, destarte, boa parte da receita a ser obtida com prestações futuras.

Além disso, a Requerente têm dívidas decorrentes de empréstimos de capital de giro, financiamentos bancários, dívidas com fornecedores de bens e serviços, dentre outras, que, no cenário atual, não têm condições de honrar.

Assim, Excelência, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 11.101/2005, essas são razões que justificam a imediata suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, das ações e execuções contra a Requerente.

Assevere-se, por oportuno, que tal lapso de suspensão, conforme supracitado deve ser contado e interpretado à luz do CPC/2015, ou seja, em dias úteis, tendo em vista o disposto no artigo 219 do CPC/2015, bem como o disposto no artigo 189 da 11.101/2015, o qual determina que o Código de Processo Civil deve ser aplicado, no que couber, aos procedimentos previstos na referida lei.

Cabe frisar a natureza jurídica do prazo previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2015, o qual, em suma, possui natureza mista, conforme artigo de Manoel Justino Bezerra Filho, denominado “A recuperação judicial e o novo CPC”, o qual dispõe:

*“[...] já o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º, embora material (ou misto), depende, sem dúvida, da contagem de outros prazos de natureza processual e, por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma séria de atos processuais, para os quais o prazo será contado em dias úteis [...]”*

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Videira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

Portanto, resta incontroverso que o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da 11.101/2005 seja contado em dias úteis, observando sua natureza mista e, apesar de impactar no direito material, foi criado pelo legislador para tornar possível a prática de uma série de atos processuais dentro dos 180 (cento e oitenta dias).

Assim, para haver certa coerência, faz sentido computar em dias úteis o referido prazo, tendo em vista e dentro dele serão praticados uma série de atos para cuja prática os prazos também serão computados em dias úteis.

A propósito, extrai-se da copiosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

Recuperação judicial – **Prazo de "stay"** – Caráter misto - Efeitos processuais - **Contagem em dias úteis** – Recurso desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2254818-25.2016.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Relator Des. Fortes Barbosa, j. 25.04.2017, data de registro 25.04.2017) – Original sem grifo.

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. 'Stay Period'. **Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da lei 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15.** O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2210315-16.2016.8.26.000, Comarca de Pirangi, rel. Des. Hamid Bdine, j. 16.03.2017, data de registro 16.03.2017). – Original sem grifo.

Recuperação judicial – Objeções não decididas na decisão recorrida – **Prazo de 'stay period'** – **Contagem em dias úteis** – Jurisprudência – Recurso desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2251511-63.2016.8.26.0000, Comarca de Tanabi, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017, data de registro 12.04.2017) – Original sem grifo.

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*Se não bastasse isso, tem-se a decisão proferida nos autos da maior recuperação judicial em trâmite no País n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, em que a recuperanda é Oi S/A, deferiu-se o prazo de blindagem também em 180 (cento e oitenta) dias úteis, o qual, ainda, restou prorrogado.*

*Deste modo, corroborado com os fundamentos acima elencados, inclusive entendimento jurisprudenciais recentíssimos, o prazo de blindagem deverá ser contado em dias úteis.*

### **10. Das Tutelas de urgência**

*A Requerente pleiteia, desde logo, a concessão da medida urgência, com escopo de ver sustados os efeitos do protesto e inscrições em órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam mantidos os bens essenciais à atividade fim da empresa.*

*Pois bem.*

*O novo Código de Processo Civil inovou, dentre outros aspectos, no instituto das tutelas provisórias, havendo agora as tutelas de evidência e urgência. Para o presente caso, amolda-se a tutela de urgência, a propósito:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Assim, para a concessão da referida tutela provisória, deve-se ter probabilidade do direito, desde que cumulada com o perigo de dano. Nesse sentido, ambos requisitos estão presentes.*

*Com efeito, conforme amplamente explanado ao longo da presente demanda de pedido recuperacional da empresa Requerente, a situação econômica financeira delicada da parte autora reflete na necessidade de obtenção de concessão do pedido liminar ora pleiteado, visto que existem 02 (duas) situações pontuais que podem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial, comprometendo o presente pedido ao tornar inócuo o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstrar-se-á no tópico a seguir.*

*Ademais, a teor do artigo 77, I e II, do CPC/2015, tem-se obrigação das partes expor os fatos conforme a verdade em Juízo, bem como não formular pretensão destituídas de fundamento, razão pela qual os fatos e documentos que instruem a presente demanda permite-se averiguar a coerência das alegações. Ainda, mas não*

#### **Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

#### **Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*menos importante tal decisão não é irreversível e caso não seja concedida só provoca danos à Requerente.*

### **10.1. Da Manutenção dos Bens Necessários à Atividade Fim da Empresa Recuperanda**

*Conforme exaustivamente aduzido e fundamentado ao longo da peça exordial, resta cabalmente demonstrado que a empresa atua no ramo de transportes rodoviários de cargas, prestando serviço de logística e transportes de mercadorias diversos Estados da Federação. Nesse sentido, por óbvio, tem-se que a frota de caminhões, carretas, reboques e tratores são essenciais à manutenção da atividade da empresa, uma vez que intrinsecamente ligado à atividade fim destas.*

*Nesse sentido, aliado ao princípio da continuidade da sociedade empresária e função social desta, extrai-se do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005:*

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*[...]*

*§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, **observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

*A interpretação literal do citado artigo permite concluir que os créditos garantidos por alienação fiduciária e/ou arrendamento mercantil não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Porém, o STJ Superior Tribunal de Justiça decidiu que em algumas hipóteses é possível excepcionar essa regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial,*

#### **Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Videira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

#### **Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

quando, como no presente caso, estão vinculados a atividade fim da empresa, a propósito:

**“DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial – e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária.” (STJ, 2ª Seção, CC 131656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08/10/2014).**

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, sendo os bens indispensáveis à atividade produtiva das recuperandas, como no caso, não se permite a venda ou a retirada dos bens de capital a sua atividade empresarial. Nesse sentido, corroborando

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

com a jurisprudência acima, cita-se: CC 121.207/BA, DJe 13/03/2017; CC 146.631/MG, DJe 19/12/2016; CC 110.392/SP, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, DJe 19/12/2014.

No mesmo sentido o Excelentíssimo Sr. Dr. Ricardo Rafael dos Santos, juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí (SC), nos autos do processo de nº 0313430-08.2017.8.24.0033, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e lembrando importantes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, deferiu com muita propriedade a sustação de quaisquer pedidos de busca e apreensão e reintegração de posse porventura ajuizados em desfavor do Recuperando, conforme cópia da decisão liminar, em anexo.

A urgência do deferimento da medida pode ser facilmente comprovada diante do telegrama recebido pela Requerente em 15 de março de 2018 do qual uma das credoras da Requerente (DAF Caminhões), a constitui em mora em relação a algumas parcelas em atraso. Esta constituição de mora trata, a bem da verdade, de requisito para a propositura de uma ação de Busca e Apreensão, de tal sorte que há um fundado receio da Requerente de vir a sofrer iminente busca e apreensão de seus veículos.

Assim, primando pelo princípio que privilegia a continuidade da sociedade empresária, conforme entendimento hodierno do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por serem bens imprescindíveis para a continuidade do ramo empresarial da empresa em recuperação judicial, imprescindível, portanto, sustar quaisquer pedidos de busca e apreensão e/ou reintegração de posse dos respectivos caminhões, carretas, reboques e/ou tratores, sob pena de tornar **INEFICAZ** o pedido de recuperação judicial.

#### **10.2. Da Sustação dos efeitos decorrentes dos protestos e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – Preservação da Função Social da Empresa – Artigo 47 da lei nº 11.101/05.**

Excelência salienta-se, nesse momento, a importância da sustação de qualquer restrição creditícia que eventualmente tenha ocorrido, bem como as passíveis de ocorrer ao longo do presente pedido de recuperação judicial.

O presente pedido de sustação é pautado no princípio da função social da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, do qual se extrai que o pleito de recuperação judicial é instituto incompatível com a continuidade de protesto de

#### **Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

#### **Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*títulos ou de qualquer restrição de crédito que venha a ocorrer em desfavor da empresa recuperanda, de forma que venha a inviabilizar a sua própria reorganização, a propósito já decidiu em repetitiva jurisprudência o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012).

*Resta incontroverso, dessarte, o manifesto prejuízo que surgirá caso não seja acolhido o pedido de sustação da restrição de créditos, pois a empresa, bem como seu plano de recuperação, poderão ser visivelmente comprometidas.*

*Impõe asseverar, ainda, que o pedido de sustação deve ser acolhido em relação à Requerente, aos seus sócios e administradores, bem como terceiros que prestaram garantias como solidários, de forma a garantir maior efetividade ao pedido de recuperação judicial.*

*Nesse sentido, absolutamente presentes os requisitos para tal desiderato, posto que presente a probabilidade do direito, evidenciado pela verossimilhança das alegações acima aduzidas, que bem apontam a necessidade de*

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*atendimento à função social da empresa, sob pena de violação ao artigo 47 da Lei 11.101/05.*

*Em relação dano, outrossim, este mostra-se incontroverso, com escopo de se evitar o encaminhamento de futuros gravames que venham a obstar a recuperação das empresas autoras, em nítida afronta aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.*

*Desta forma, mister que se digne Vossa Excelência a deferir também esta tutela de urgência antecipada, de maneira liminar, para que haja sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da Requerente, dos seus sócios e administradores, ou seja, o levantamento de todos os protestos e/ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05*

## **11. Dos Pedidos**

*Diante de todo o exposto, nos termos da Lei nº 11.101/05 e demais atos normativos pertinentes requer que se digne Vossa Excelência a:*

- A. Seja recebida a presente exordial e deferido processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias, ora requerentes, nos termos do artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05;*
- B. Seja CONCEDIDA a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do CPC/2015 e fundamentação supracitada (item 10.1), determinando a imediata sustação quaisquer pedidos de busca e apreensão e/ou reintegração de posse dos caminhões carretas, reboques e/ou tratores, os quais estão na posse direta da Requerente, sob pena de tornar INEFICAZ o pedido de recuperação judicial;*
- C. Seja CONCEDIDA a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do CPC/2015 e fundamentação supracitada (item 10.2), determinando a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da Requerente, dos seus sócios e administradores, ou seja, o levantamento de todos os protestos e/ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05;*

Página 20 de 22

### **Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Videira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

### **Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

- D. *Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ÚTEIS, nos termos dos artigos 6º, 52, inciso III e 189, todos da Lei nº 11.101/05 c/c 219 do CPC/2015 e da jurisprudência dominante;*
- E. *Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas em favor da Requerente;*
- F. *Seja nomeado um Administrador Judicial, bem como a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Federal, Estadual e do Município de Tijucas/SC;*
- G. *Após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da requerente, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a apresentação do plano de recuperação, por se tratar de um prazo processual, na forma prevista no artigo 53 e seguintes, da Lei nº 11.101/05;*
- H. *Seja expedido e publicado o edital que trata o §1º, do artigo 52 da Lei 11.101/2005;*
- I. *Nos termos do item IX da presente inicial, sejam acolhidas as razões, restando reconhecida a possibilidade, no que tange aos créditos “trabalhistas litigiosos”, do direito da autora a apresentar valores meramente estimativos, ou mesmo ajustar os mesmos posteriormente de acordo com decisões judiciais em processos próprios, para retificação ou exclusão dos créditos referidos (devidamente indicados na relação de credores), o que evidentemente não retira o direito dos “credores” de apresentar suas divergências, na forma disciplinada na Lei nº 11.101/15;*
- J. *Seja determinado o que demais for da praxe deste Nobre Juízo, com a produção de todas as diligências e provas cabíveis e em direito admitidas;*
- K. *Protesta, ainda, pela juntada de eventuais documentos que não tenham sido juntados;*
- L. *Por fim, requer sejam todas as futuras intimações feitas em nome dos signatários procuradores **Dr. Cassio Vieceli, OAB/SC 13.561;** e **Dra. Raquel Canal, OAB/SC 29.980;** para que doravante todas as publicações sejam feitas em seus nomes, conforme a lei.*

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391

*Demais disso, declara-se ciência da obrigação de apresentar suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo.*

*Dá-se à causa o valor de R\$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais).*

*Nestes termos, pede deferimento.*

*Tijucas (SC), 21 de março de 2018.*

**CASSIO VIECELI**  
**ADVOGADO OAB/SC 13.561**

**Página 22 de 22**

**Matriz**

Rua José Formighieri, nº 417, Bairro Alvorada  
Vieira/SC – CEP 89.560-000  
Fone: (49) 3566 7828 | 3566 6775

**Filial**

Rua José Siqueira, nº 565, Bairro Ressacada  
Itajaí/SC – CEP 88.307-311  
Fone: (47) 3342 5391